

cumprindo destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concreto a justificar a prisão. De acordo com a referida decisão, Policiais foram informados de que o Paciente, vulgo 'Javali', teria recebido uma 'carga' de drogas e que a estava escondendo em sua casa, para onde procederam. Ali, após franqueada a sua entrada, e realizadas buscas no local, lograram encontrar 101 (cento e uma) embalagens contendo material semelhante a maconha e 6 embalagens contendo material semelhante a cocaína, as quais estavam escondidas na cozinha, sob um botijão de gás. O Magistrado registrou, com acerto, que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é delito que abala a ordem pública, vem tomando conta das mais diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro e que muito deve ser feito para que a onda de violência que vem a reboque seja obstada. Também destacou que nossos jovens estão se tornando viciados, as famílias estão sendo destruídas, mães e pais procuram o Poder Judiciário desesperados solicitando ajuda. Acrescentou, inclusive, que inúmeros são os procedimentos ajuizados com vistas à aplicação de medidas protetivas ou apuração de atos infracionais envolvendo adolescentes que se declaram usuários de drogas e até dependentes delas e que, quanto aos adultos, o número de viciados e dependentes só faz aumentar, assim como aumenta a onda de violência que o consumo de entorpecentes traz consigo. Concluiu, então, que se impõe manter a prisão cautelar daqueles que, segundo informações trazidas pela autoridade policial, escoradas em elementos sólidos, são os responsáveis por tão nefasto comércio. Ora, a decisão proferida é irretocável, tendo-se decretado a cautela para a garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal.7. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juizes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. 8. Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do decism que decretou a prisão cautelar do Réu, ora Paciente, que, em tese, como destacado, teria sido preso pela prática do tráfico ilícito de material entorpecente e associação ao tráfico. Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória se afigura desnecessária, antes, traz à discussão argumentos atinentes ao mérito e que fofogem ao âmbito deste Habeas Corpus.9. Destaque-se, ainda, que, como registrado no decism, possíveis condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 10. Por fim, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios foi informado que a prisão do Paciente foi comunicada em 19.10.2018, ocasião em que, após consulta ao sítio eletrônico do TJRJ, constatou-se que já havia sido convertida a prisão do Paciente em preventiva, como também já houve oferecimento de denúncia, tendo sido expedido mandado de notificação ao acusado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11343/06. 11. DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**024. HABEAS CORPUS 0060825-75.2018.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: **0246661-21.2018.8.19.0001** Protocolo: 3204/2018.00623801 - IMPTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DPGE/MAT.969.603-0) PACIENTE: IGOR MOREIRA BARROS FREIRE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE; 2) A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE ANTE A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, POIS O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E AMEAÇA DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO ONDE MORA; 3) EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, VISTO QUE O MESMO TERIA SIDO PRESO EM FLAGRANTE NA DATA DE 16/10/2018 E ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO, REFERIDA PEÇA NÃO TERIA SIDO APRESENTADA; 4) QUE O PACIENTE E GENITOR DE DUAS CRIANÇAS (DANIEL COM 03 ANOS E ANNA CLARA COM 02 ANOS); 5) A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 6) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; 7) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, OS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E HOMOGENEIDADE; E 8) QUE O PACIENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente foi preso em flagrante, denunciado, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003. Inicialmente, cabe esclarecer que, os impetrantes, ao aduzirem questões sobre, ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, existência de causa de exclusão da culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa, pois o paciente estaria sofrendo coação moral irresistível e ameaça do tráfico de drogas na região onde mora, e, ofensa ao princípio da homogeneidade entre a cautela prisional e a possível pena privativa de liberdade, a ser aplicada ao paciente, em caso de condenação, colacionam a estes autos argumentos referentes, exclusivamente, ao mérito da ação penal, que exigem o envolvimento de exame de provas, os quais não podem ser apreciados no bojo do presente remédio heróico, de sumaria cognição e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância com a consequente inversão da ordem processual legal. Precedentes do STF e STJ. No que tange ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, é entendimento de nossos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça de que, além da referida alegação não ter o condão de desconstituir a decretação da cautela prisional, é cediço que os prazos processuais não são meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilação, dentro de um critério de razoabilidade, de acordo com o caso concreto, sendo que tal alegação encontra-se superada, pois a denúncia já foi oferecida e regularmente recebida. Precedentes do STF e STJ. No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, cabendo destacar a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Frise-se, outrossim, que os crimes pelos quais o paciente foi denunciado, apresentam penas de reclusão cominadas, superiores a 04 anos (sendo, ademais, equiparado a hediondo), destacando estarem presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados, como visto, à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Alegam os impetrantes, outrossim, que o paciente é genitor de duas crianças, as quais contam com 03 e 02 anos de idade. Porém, não obstante a previsão contida no artigo 318, incisos II e VI do CPP, a qual possibilita a substituição da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, a simples assertiva de que o preso é pai com filhos menores, por si só, não significa que a prisão ergastular deva ser automaticamente substituída pela domiciliar. In casu, os impetrantes limitaram-se em comprovar, por meio de cópias das certidões de nascimento, juntadas às fls. 13/14 do anexo, que o paciente é genitor de duas crianças de 03 e 02 anos de idade. Entretanto, não há qualquer indicação de que estas dependeriam, exclusivamente, dos cuidados do mesmo para sua sobrevivência, situação que revelaria, em tese, a indispensabilidade da sua presença junto aos infantes. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação